

## MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 41.963 PARANÁ

**REGISTRADO** : MINISTRO PRESIDENTE  
**RECLTE.(S)** : FUNERARIA NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA  
- EPP  
**ADV.(A/S)** : FABIO FARIAS DE MATTOS LIMA E OUTRO(A/S)  
**RECLDO.(A/S)** : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARANÁ  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**BENEF.(A/S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE  
CURITIBA

### **Decisão:**

Vistos.

Cuida-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pela Funerária Nossa Senhora de Lourdes Ltda, contra decisão proferida pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, nos autos do Pedido de Suspensão de Liminar nº 0030012-78.2020.8.16.0000, pela qual teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal, ao suspender liminar deferida por integrante de Turma Recursal daquele estado.

Narrou o reclamante que ajuizou ação de obrigação de não fazer, perante o 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba (PR), em face do município de Curitiba, não tendo logrado obter, na origem, a tutela de urgência postulada. Então, interpôs agravo de instrumento, o qual foi distribuído à 4ª Turma Recursal do estado do Paraná, e em que lhe foi concedida a almejada liminar.

Em seguida, o município ingressou com incidente de suspensão de liminar, perante a Presidência do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, alegando que referida decisão ofenderia o interesse público e a saúde da coletividade.

O Presidente daquela Corte, mesmo depois de apresentada a insurgência da reclamante contra sua competência para conhecer desse pleito, acabou por, superado esse óbice, conceder a postulada suspensão.

## RCL 41963 MC / PR

Contudo, o certo é que, nos termos da legislação de regência, falece-lhe competência para tanto, pois segundo o regramento vigente nos Juizados Especiais, inexistente, nesse sistema, previsão de interposição de qualquer espécie de recurso, a ser apreciado pelo Tribunal de Justiça, cabendo, apenas, em face de decisões proferidas nesses Juizados, recurso extraordinário, dirigido a esta Suprema Corte.

Bem por isso, o incidente de suspensão de liminar em tela, deveria ter sido dirigido ao STF, sendo certo que o Presidente do Tribunal de Justiça local, ao apreciá-lo, usurpou a competência desta Suprema Corte, na matéria.

Destacou a existência de recentes precedentes, deste STF, em casos semelhantes, de usurpação de competência, para postular a pronta suspensão deste processo, na Corte regional, ou da liminar então proferida e, no mérito, a procedência da presente reclamação, com a definitiva cassação dessa decisão.

É o relatório.

Decido:

Cuida-se de reclamação, calcada em alegada usurpação de competência desta Suprema Corte, proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, ao conhecer e deferir pedido de suspensão voltado contra decisão monocrática proferida por integrante de Turma Recursal dos Juizados Especiais, daquele estado.

Inicialmente, impõe destacar-se o caráter estrito da competência do Supremo Tribunal Federal no conhecimento de ações como a presente, a qual, por atribuição constitucional, presta-se para preservar a competência desta Corte e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, da Constituição Federal), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, da Constituição Federal).

No presente caso, há que se reconhecer, desde logo, a clara presença de um desses requisitos, pois se está em face de controvérsia referente a um incidente de suspensão de segurança, que o reclamante entende que

## RCL 41963 MC / PR

deveria ter sido endereçada ao STF, cuja competência, então, o Presidente da Corte local teria usurpado, ao dele conhecer.

Ao realizar uma análise superficial, típica dos pedidos cautelares, tenho que a decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça paranaense, ao suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000997-30.2020.8.16.9000, em trâmite na 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais daquele estado, efetivamente usurpou a competência desta Suprema Corte.

Isso porque, conforme expressamente previsto na legislação de regência (Lei nº 8.437/92, art. 4º, *caput* e Lei nº 12.016, art. 15, *caput*), compete ao Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, apreciar eventuais pedidos de suspensão, previstos na referida legislação.

Assim, não detendo o Tribunal de Justiça do estado do Paraná competência recursal para conhecer de eventuais insurgências deduzidas contra decisões proferidas nos Juizados Especiais daquele estado, parece intuitivo que lhe falece competência para conhecer de pedidos de suspensão referentes a decisões oriundas desses Juizados.

Pouco importa, para tanto, a circunstância de que os pedidos de suspensão não são dotados de natureza recursal, pois a legislação que rege a matéria prevê, de forma expressa e sem possibilidade de dúvidas, que a competência para conhecer dos pedidos de suspensão se vincula à competência para conhecimento de eventuais recursos que vierem a ser interpostos nos autos.

Como é sabido, em face de decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais, cabível se mostra, e sempre a depender da matéria em discussão, a interposição de recurso extraordinário, a ser dirigido a esta Suprema Corte e, assim, eventual pedido de suspensão, que tem por objeto a apontada decisão da 4ª Turma dos Juizados Especiais de Curitiba, apenas poderia ter sido endereçado a esta Suprema Corte.

Ressalte-se que diversos pedidos de suspensão, interpostos em face de decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais, têm sido normalmente processados neste STF, sem que se tenha posto em dúvida,

## RCL 41963 MC / PR

em nenhum momento, a competência desta Presidência, para tanto. Vide, por exemplo, apenas para exemplificar, STP nº 64 e SL nº 1.219.

Forçoso reconhecer, destarte, *prima facie*, a existência da alegada usurpação da competência do STF, no caso ora em análise, em virtude da apreciação, pela Presidência do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, de incidente de suspensão de segurança, deduzido em face de decisão proferida por Turma Recursal daquele estado.

Dessa forma, considerando-se presentes os requisitos legais para o ajuizamento da presente reclamação, bem como vislumbrando-se a ocorrência de *fumus boni iuris*, uma vez que o pleito encontra guarida nos dispositivos legais próprios ao tema, e *periculum in mora*, consistente no prejuízo que possa vir a ser causado, pela prolação de medida cautelar, por Juízo incompetente, tenho que é caso de concessão da liminar pleiteada, em face da usurpação de competência desta Suprema Corte, verificada na espécie.

Ante o exposto, defiro o pleito liminar desta reclamação, para suspender os efeitos da decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, que, nos autos da Suspensão de Liminar nº 0030012-78.2020.8.16.0000, deferiu pedido para sustar os efeitos de liminar concedida nos autos nº 0000997-30.2020.8.16.9000, em trâmite perante a Turma Recursal daquele estado, restabelecendo, por conseguinte, os efeitos dessa última decisão.

Comunique-se com urgência.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada (CPC, art. 989, I).

Cite-se a parte beneficiária dos atos impugnados (CPC, art. 989, III).

Com ou sem informações, vista à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

**Ministro Dias Toffoli**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*